



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

JRL

Sessão de 30 abril de 19 92

ACORDÃO Nº 103-12.198

Recurso nº: 64.984 - IRF - ANOS DE 1984 e 1985

Recorrente: BORIS NAVEGAÇÃO LTDA.

Recorrida: DRF EM FORTALEZA (CE)

IRF - DECORRÊNCIA - Subsistindo em parte a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorência daquele.

Recurso provido em parte.

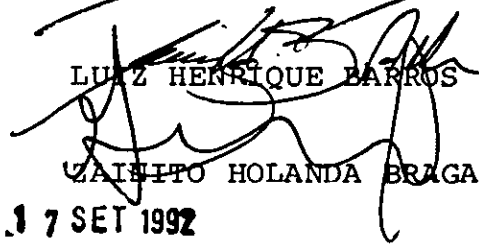
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BORIS NAVEGAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provi^{me}nto parcial ao recurso, para adequar a exigência do IRF ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nº 103-12.150, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

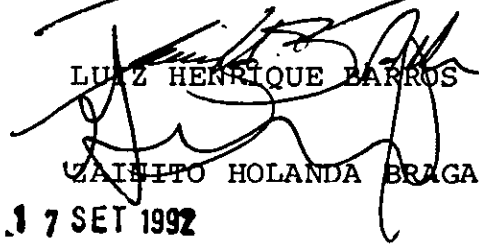
Sala das Sessões, em 30 de abril de 1992


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA

- RELATOR

VISTO EM  ZAIRITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZEN
DA NACIONAL

SESSÃO DE: 17 SET 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con^{se}lheiros: Victor Luís de Salles Freire, Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, Sonia Nacionovic, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Ilcenil Franco e Díciler de Assunção.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº** 10380-005518/88-62**RECURSO Nº:** 64.984**ACORDÃO Nº:** 103-12.198**RECORRENTE:** BORIS NAVEGAÇÃO LTDA.**RELATÓRIO**

BORIS NAVEGAÇÃO LTDA., pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 07.203.243/0001-76, com domicílio tributário em Fortaleza (CE), interpõe recurso voluntário contra decisão de primeira instância, com o fito de obter sua reforma.

A exigência fiscal contestada tem origem no auto de infração de fls. 01, mediante o qual foi constituído de ofício, em 16/06/88, crédito tributário no valor de , cz\$ 7.995.603,31 correspondente ao imposto de renda na fonte devido nos períodos-base de 1984 e 1985, nele computados os juros de mora e a multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº 10380-005517/88-08.

Instaurando a fase litigiosa do processo, a Autuada apresentou, em 05/07/88, a impugnação de fls. 04/11.

Manifestando-se o Autor do feito, pelas informações de fls. 14, e realizadas as perícias requeridas na inicial, o Chefe da DIVTRI/DRF/Fortaleza, por delegação de competência, determinou o agravamento da exigência primitiva, pela aplicação de multa qualificada ante a constatação da ocorrência de prática de crime de sonegação fiscal.

Cumprido o despacho acima referido pelo auto de infração complementar de fls. 36/37, a Fiscalizada aditou as razões contidas na petição de fls. 39.

Acórdão nº 103-12.198

2

Pela a decisão nº 1019/90, de fls. 44/46, o Delegado da Receita Federal em Fortaleza julgou a ação fiscal procedente.

Cientificada do decisório em 08/02/91 (AR de fls. 49), interpôs a Requerente, em 07/03/91, o recurso voluntário de fls. 50/52, reproduzindo os argumentos expendidos no processo relativo ao imposto sobre a renda da pessoa jurídica.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator

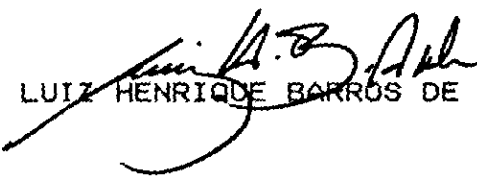
O recurso é tempestivo, por isso dele conheço.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em' 28 /04/92, deu provimento parcial ao recurso nos termos do acórdão nº 103-12.158.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.

À vista do exposto e do mais que dos autos consta, meu voto é no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para adequar a exigência constante deste processo, ao que foi decidido no processo matriz.

Brasília, 30 de abril de 1992


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator

